



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.407

Dispõe sobre a proteção de Nascentes, Cursos d'Água, Lagos, Reservatórios e Conservação dos Solos.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a proteção de nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios, de conformidade com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei Federal nº 7.511, de 07 de junho de 1986, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e Deliberação Normativa COPAM nº 010 de 1986, visando a manutenção da qualidade e da quantidade das águas no território do Município de Monte Alegre de Minas.

§ 1º - Fica proibido o lançamento de efluentes industriais e domésticos sem tratamento adequado em coleções d'água.

§ 2º - Deverão ser incrementados programas que impeçam o carreamento indevido de agrotóxicos e fertilizantes químicos para corpos d'água, sobretudo à montante das captações para abastecimento público.

§ 3º - As áreas degradadas deverão ser recuperadas pelos responsáveis, sem ônus para o poder público.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras públicas municipais visando a proteção do solo e o perfeito escoamento da produção agropecuária.

§ 1º - Entende-se por obras em vias públicas, a construção de caixas de captação de água, canais coletores laterais, alargamento do leito da estrada até 10,00 metros de largura e outras atividades necessárias para manutenção das mesmas, incluindo o plantio de árvores e gramados nas margens e impedindo o escoamento das águas captadas para as propriedades.

§ 2º - Poderá o Chefe do Executivo Municipal declarar de domínio público as áreas que margeiam as vias públicas municipais, nunca ultrapassando 5,00 (cinco) metros de cada lado do leito da estrada.

Art. 3º - Para atender esta Lei, fica o Município de Monte Alegre de Minas autorizado a firmar convênio de cooperação técnico-científica, e de fiscalização, com outros municípios e demais entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da mesma.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
06 de ABRIL de 1.988.

DR. VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM
PREFEITO MUNICIPAL

Angela Maria Passos Lima
Secretária